



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 214-95.
2012.6.19.0110 – CLASSE 32 – MAGÉ – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: José Silva de Souza

Advogados: Eduardo Pacheco de Castro e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO CRIMINAL COM REGISTROS POSITIVOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não é permitida, na fase recursal, a juntada de documentos ao pedido de registro de candidatura, se houve a regular – e desatendida – intimação do candidato para cumprir diligência nesse sentido, sendo inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 3 do TSE.

2. “Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.” (AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 29.11.2012)

3. A tese de impossibilidade de exigência de certidão de inteiro teor da segunda instância para candidato que não possui prerrogativa de foro não comporta conhecimento nesta fase de tramitação do feito, tendo em vista tratar-se de inovação de tese recursal. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ SILVA DE SOUZA de decisão pela qual neguei seguimento a recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Município de Magé, em razão de não ter juntado aos autos, quando regularmente intimado para tanto, certidão de inteiro teor dos processos penais anotados nas certidões apresentadas com o requerimento de registro.

Nas razões do regimental, sustenta o Agravante:

a) “não é exigida a certidão de inteiro teor de 2ª instância, o que seria possível apenas se o candidato possuísse prerrogativa de foro, o que não é o caso” (fl. 183);

b) “a Resolução TSE nº 23.373 não exige a apresentação de certidões criminais de ambas as instâncias, seja de 1º ou 2º grau, de modo que não se pode indeferir o registro de candidatura do ora agravante com base nesta exigência” (fl. 183). Transcreve trecho de decisões monocráticas nesse sentido da lavra do Ministro ARNALDO VERSIANI;

c) as certidões apresentadas indicam a inexistência de distribuição de ações criminais no seu nome na Justiça Estadual e Federal. No seu dizer, “as anotações averiguadas em certidão de 2º grau da Justiça Estadual decorrem de homonímia” (fl. 185);

d) o documento exigido pela Resolução nº 819/2012 do TRE/RJ inovou ao exigir que os candidatos fizessem prova contrária das anotações constantes da certidão apresentada.

Pede seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o acórdão recorrido, consoante se observa à fl. 93v. dos autos, fez consignar que foram apresentadas certidões criminais exigidas pela norma de regência, nas quais constavam anotações, cujas certidões de inteiro teor a parte não cuidou de juntar aos autos, embora tenha sido regularmente intimada; apenas o fez em sede de recurso para aquele Tribunal.

Para conferir, transcrevo do voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do Desembargador Federal Sergio Schwaitzer (fls. 93v.-94):

No caso em comento, trouxe o requerente quando da protocolização de seu pedido de candidatura as certidões criminais exigidas pela norma de regência, nas quais constavam anotações.

Regularmente intimado para juntar aos autos a certidão de inteiro teor de tais anotações, quedou-se o recorrente inerte.

Somente em grau de recurso, traz o requerente documentação, em seu entender, hábil a suprir a omissão apontada.

Ora, entende o Tribunal Superior Eleitoral que a juntada de documentos até a oposição de embargos na instância ordinária condiciona-se a [sic] ausência de intimação para o saneamento das irregularidades pelo Juízo Eleitoral.

[...]

De tal sorte, não tendo o requerente se desincumbido de comprovar a ausência de causas de inelegibilidade após ter sido regularmente intimado para tanto, não há que se analisar a documentação agora juntada, nem mesmo converter o feito em diligência, razão pela qual voto pelo desprovemento do recurso.

Nessas condições, o Tribunal *a quo*, considerando os precedentes desta Corte Superior, não analisou a documentação apresentada e assentou que também não era caso de converter o feito em diligência, porque a juntada de documentos até a oposição de embargos na instância ordinária se condiciona à ausência de intimação para o saneamento das irregularidades pelo Juízo Eleitoral, situação diversa da dos autos.

Desse modo, o aresto atacado está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa segundo a qual não é permitida a juntada de documentos ao pedido de registro de candidatura se houve a regular – e desatendida – intimação do candidato para cumprir diligência nesse sentido,



sendo inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 3 do Tribunal Superior Eleitoral. A propósito:

Registro. Certidão criminal.

1. A própria candidata solicitou a prorrogação do prazo para entrega da certidão criminal faltante, ocorrendo o julgamento de seu pedido de registro 12 dias após tal solicitação, sem que fosse cumprida a diligência, somente o fazendo com o recurso dirigido a esta Corte Superior, motivo pelo qual não se afigura violado o art. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010, e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 2860-93/SP, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 29.9.2010 – sem grifo no original)

Também sem razão o Agravante no que diz respeito à alegação de impossibilidade de exigência da certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, por não constar da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

Este Tribunal, ao contrário, firmou orientação de ser imprescindível sua apresentação. Colhem-se da jurisprudência desta Corte os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. HOMONÍMIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE PROCESSO CRIMINAL. PREVIA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DESPROVIMENTO.

1. Para que a divergência jurisprudencial seja corretamente demonstrada, é necessário que o suposto dissídio seja evidenciado mediante confronto analítico, além de demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido.

2. Estando ausente na moldura fática do acórdão recorrido referência às alegações de que o processo que constou na anotação criminal da certidão de segundo grau da Justiça Estadual pertenceria a homônimo e de que se trataria de ação penal privada na qual o homônimo seria o querelante, a verificação dessas circunstâncias demandaria reexame de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial eleitoral pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.



3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada. Precedente.

4. Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.

5. Havendo regular intimação para apresentar a documentação faltante, a juntada posterior de documentos não deve ser admitida, consoante se extrai a *contrario sensu* do enunciado da Súmula nº 3/ TSE.

6. Agravo regimental desprovido

(AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 29.11.2012 – sem grifo no original)

REGISTRO - CERTIDÃO - VIDA PREGRESSA. Sendo positiva a certidão, no que goza de fé pública, cabe indeferir o registro.

CERTIDÃO POSITIVA - HOMONÍMIA - PROVA. Ao interessado cabe a prova de homonímia, isto é, de não ser ele o envolvido nos processos constantes de certidão positiva.

(AgR-REspe nº 53-56/RJ, Relator designado Min. MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 25.9.2012 – sem grifo no original)

Além disso, tão somente nas razões do agravo regimental foi suscitada a impossibilidade de exigência de certidão de inteiro teor da segunda instância, o que seria possível apenas se o candidato possuísse prerrogativa de foro. Registre-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial de as partes não poderem inovar tese recursal nesta via. Destaque-se dentre outros o seguinte julgado, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. INOVAÇÃO. TESES. RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais. Precedentes.

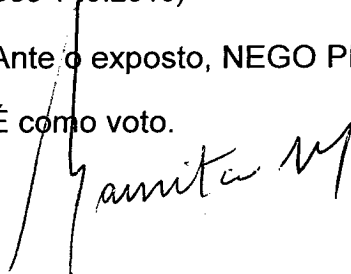
[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 36.463/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º/9.2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 214-95.2012.6.19.0110/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: José Silva de Souza (Advogados: Eduardo Pacheco de Castro e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 28.2.2013.